

## O REGIME JURÍDICO DA TAUROMAQUIA EM PORTUGAL

João Carlos Loureiro\*  
Suzana Tavares da Silva\*



### INTRODUÇÃO

As touradas ou corridas de touros têm longa tradição em Portugal, à semelhança do que sucede em Espanha. São, porém, “espectáculos” com características diversas, pois a *tourada em Portugal* é caracterizada pelo toureio ou lide a cavalo, sem morte do touro, a que se segue a *pega dos forcados*<sup>1</sup>.

Esta longa é também a tradição na regulação jurídica deste tipo de actividade, que conjuga dimensões de espectáculo artístico e desportivo (dimensão lúdica) com o exercício de uma actividade económica (a criação de touros de lide) e com as diversas actividades profissionais tauromáquicas, que abrangem a exploração de praças de touros, as actividades independentes de toureiro, empresários de touradas e grupos de forcados.

Igualmente à semelhança do que sucede em Espanha, a divulgação do ideário da causa animalista ou dos “direitos dos animais” tem vindo a questionar todo o sector e a sua

---

\* Universidade de Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

<sup>1</sup> Em geral, vd., entre outros, Barreto, Mascarenhas (1970): *Corrida: breve história da tauromaquia em Portugal*, Lisboa (sobre a pega e os forcados, vd. págs. 164-184); Andrade, Fernando Sommer d’ (1991): *O toureio equestre em Portugal*, Lisboa, Quetzal Editores, 1991 (sobre a pega e os seus tipos –de caras, carregada ou de “de comboio” e de cernelha–, págs. 117-125).

continuidade, incluindo, curiosamente, a manutenção da raça de touros bravos e das respectivas castas<sup>2</sup>. Portugal tem sofrido também a influência das novas correntes do direito dos animais, que, rejeitando a tradição Ocidental da sua qualificação jurídica como “coisas”, lhes reconhecem hoje o estatuto de “seres sencientes”<sup>3</sup>, superando o tradicional «dilema do estatuto moral dos animais»<sup>4</sup>. Na verdade, até ao presente, a tese de que se trata de um “espectáculo cultural” e que representa a tradição da cultura portuguesa tem conseguido impor-se à tese da violação dos direitos dos animais, embora, cada vez, com maior dificuldade<sup>5</sup>.

As páginas que se seguem procuram apresentar, de forma breve e sem pré-compreensões, a situação jurídica em Portugal a respeito da regulação das corridas de touros.

---

<sup>2</sup> Esta é uma espécie animal com características próprias, que não existe um estado selvagem, por razões óbvias, e que, com o fim das corridas de touros corre também o risco de se extinguir. E parece pouco rigoroso dizer que se trate de uma espécie que deva ser reconduzida ao “estatuto” ou “categoria” de “animais de entretenimento” [em sentido contrário Waldau Paul (2011): *Animal Rights. What everyone needs to know*, Oxford University Press, New York, pág.13].

<sup>3</sup> Em Portugal, a alteração jurídica do estatuto dos animais foi aprovada pela Lei n.º 8/2017, de 3 de Março. Sobre ela, entre outros, vd. Cordeiro, António Menezes (2019): *Tratado de direito civil*, III, 4.ª ed., Coimbra, Almedina, págs. 305, 307-315; Matos, Filipe Albuquerque de; Barbosa, Mafalda Miranda (2017): *O novo estatuto jurídico dos animais*, Coimbra, Gestlegal, 2017 (que rejeitam expressamente a proibição das corridas de touros: cf. págs. 69-70, n. 109). Defendendo a interdição, antes da modificação jurídica do referido estatuto dos animais, vd., por exemplo, Leitão, Alexandra (2016): “Os espetáculos e outras formas de exibição de animais”, em Maria Luísa Duarte; Carla Amado Gomes (coord.): *Direito (do) animal*, Coimbra: Almedina, págs 15-40, 37-39.

<sup>4</sup> De Grazia, David (2002): *Animal Rights. A Very Short Introduction*, Oxford University Press, Oxford.

<sup>5</sup> Francione, Gary L.; Garner, Robert (2010): *The Animal Rights Debate. Abolition or Regulation?*, Columbia University Press, New York.

## EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Sem preocupações de exaustividade, registamos a existência de diplomas que, ao longo do tempo, foram intervindo neste campo.

### *A. Da proibição eclesial das touradas ao fim do antigo regime*

Do ponto de vista eclesial, a Bula *De Salutis Gregis Dominici*, do Papa Pio V, datada de 1 de Novembro de 1567, tentou, sem sucesso, proibir as touradas; alguns anos depois, a 25 de Agosto de 1575, o Papa Gregório XIII, em *Exponi Nobis*<sup>6</sup>, interdita a participação do clero nas touradas, e acolhe um princípio de prevenção de danos, estabelecendo que devem ser adotadas medidas para evitar, tanto quanto possível, mortes<sup>7</sup>.

No século XVII, um Decreto de Dom Pedro II, de 14 de Setembro de 1676, ordenou que, em todo o Reino, «se não possam correr touros, sem que tenham as pontas cortadas», dado a «experiência ter mostrado que havendo estas festas sem esta prevenção, sucediam muitas mortes»<sup>8</sup>. Proibição reafirmada em 1684, 1686 e 1691, o que indicia incumprimento. Aliás, a Ordem

---

<sup>6</sup> Aí se refere a intercessão de D. Filipe II (I de Portugal) junto do Papa Gregório XIII para que cessasse a proibição estabelecida pelo seu antecessor na cátedra de S. Pedro. Merelim, Pedro de (1986): *Tauromaquia terceirense*, Angra do Heroísmo, Edição da Delegação de Turismo de Angra do Heroísmo, pág. 14, diz que a bula de Pio V “não achou eco em Filipe II de Espanha, a despeito do seu fervor religioso”, mas “ganhou a adesão do Cardeal D. Henrique, que interditou a festa brava em todo o Reino”.

<sup>7</sup> Para a limitada efetivação destes documentos papais, bem como para outros desenvolvimentos, vd. a síntese de Haro, Fernando Ampudia de (2019): *O processo civilizacional da tourada: guerreiros, cortesãos, profissionais e... bárbaros?*, Lisboa: Imprensa de História Contemporânea, págs. 55-60.

<sup>8</sup> Liv. 2 do Desembargo do Paço, fol. 17 v. A legislação anterior à implantação da República (5 de outubro de 1910) pode consultar-se em <https://legislacaoregia.parlamento.pt/>.

de 1684 diz que tal corte não aconteceu em Santarém, Aldeia Galega e Loures e promete sanções em caso de inobservância desse dever<sup>9</sup>. Dois anos depois, o desrespeito continua a campear, ocorrendo «muitos ferimentos e mortes inopinadas»<sup>10</sup> que importa prevenir pelos danos causados. Em termos de sanções, prevêem-se as seguintes, as quais, de acordo com o modelo tradicional de uma sociedade de ordens ou estamentos, variam conforme o estatuto dos infractores. Assim, quanto aos nobres, em caso de inobservância, pagarão, da primeira vez, cem cruzados e, havendo reincidência («segunda e mais vezes»), o dobro; «não sendo pessoa nobre, pagará pela primeira vez cinquenta cruzados da Cadeia, aonde estará quinze dias irremissivelmente», também duplicando na hipótese de reiteração. Nos princípios da última década do século (1691)<sup>11</sup>, a par da repetição da proibição, dispõe-se que, no caso de os mesmos touros terem sido corridos num ano, no seguinte deverão voltar a ser cortadas as pontas. Reiteram-se as sanções e mecanismos de controlo, tendo em vista a efetiva aplicação da lei.

Também por Alvará foi concedido que em Serpa (Alentejo) se pudessem correr mais três toiros nos dias das Festas do Corpo de Deus e da de S. João Baptista, elevando para dez (cinco em cada dia) os animais lidados<sup>12</sup>. No século XVIII, D. José I tem particular gosto nas touradas, sendo estas «carga assaz pesada no orçamento da Corte»<sup>13</sup>, panorama que se alterou com a sua morte, para garantir poupanças<sup>14</sup>. Sabendo-se que o

<sup>9</sup> Ordem de 28 de Agosto de 1684.

<sup>10</sup> Lei de 24 de Fevereiro de 1686, *Liv. V do Desembargo do Paço*, fol. 189 v.

<sup>11</sup> Lei de 20 de Setembro de 1691, *Liv. VI das Leis da Torre do Tombo*, fol. 75.

<sup>12</sup> Alvará datado de 24 de julho de 1681, *Liv. XLVIII da Chancellaria*, fol. 11.

<sup>13</sup> Azevedo, João Lúcio de (1922): *O Marquês de Pombal e a sua época*, 2.ª ed., Rio de Janeiro, Anuario do Brasil; Lisboa, Seara Nova; Porto, Renascença Portuguesa, pág. 336.

<sup>14</sup> Azevedo, João Lúcio de (1922): *O Marquês de Pombal e a sua época*, pág. 352.

Bispo de Coimbra queria impedir as corridas de touros por ocasião das festas em honra de Nossa Senhora das Neves, o Rei dirigiu-lhe uma missiva solicitando que fosse garantida a celebração da Santa Missa, pois as instruções dadas ao pároco eram no sentido de não franquear a Igreja<sup>15</sup>.

Em 1809, com a capital no Rio de Janeiro, em virtude das invasões francesas, o então Príncipe Regente D. João (mais tarde, rei D. João VI), por Aviso Régio de 7 de Julho de 1809, condiciona a realização de touradas a uma licença especial do Rei<sup>16</sup>. Também deste lado do Oceano, a Intendência da Polícia não facilitava a vida aos toureiros<sup>17</sup>.

### *B.- Revolução liberal: a tentativa de abolição das touradas em 1821*

Na sequência da Revolução Liberal de 1820 (24 de Agosto), na esteira dos acontecimentos em Espanha, promoveram-se eleições para a realização de Cortes Constituintes, utilizando, com adaptações, as normas eleitorais de La Pepa (Constituição de Cádiz). Nessa Assembleia, que redigirá a primeira constituição portuguesa moderna (1822), uma das figuras maiores da Revolução, Manuel Borges Carneiro, tomará clara posição contra as touradas. O jurista apresentou, há 200 anos – a 4 de Agosto de 1821 – um Projecto

---

<sup>15</sup> Carta de 26 de agosto de 1767. A seu propósito, escreveu Joaquim José Caetano Pereira e Sousa: *Esboço de hum dictionario juridico, theoretico, e practico, remissivo ás leis compiladas, e extravagantes*, t. I, Lisboa: Typographia Rollandiana, 1825, que «Os Bispos não podem impedir as corridas de touros, nem embaraçar por essa causa que se façam as funções da Igreja» (“Bispo”).

<sup>16</sup> Referido por Sociedade Protectora dos Animais (1876): *Requerimento a sua magestade el-rei pedindo a abolição das touradas em Portugal*, Lisboa, Typ. Editora de Mattos Moreira & C.<sup>a</sup>, pág. 16.

<sup>17</sup> Era Intendente Geral da Polícia Lucas Seabra da Silva. Sobre este ponto, vd. Crespo, Jorge (1990): *A história do corpo*, Lisboa, Difel, pág. 285.

para a proibição de touradas que, já na altura, dividiu o Parlamento, acabando por ser rejeitado. Na circunstância, parte da “Nação dos Filósofos”, no quadro do Iluminismo<sup>18</sup>, veio sustentar essa posição. Vejamos quais eram os argumentos que então foram mobilizados<sup>19</sup>, em parte ainda reiterados nas discussões hodiernas.

A favor da interdição, Borges Carneiro sustenta o caráter bárbaro do costume. Teria sido introduzido pelos godos e pelos mouros, «povos bárbaros que se regalavam, com espalhar, e ver espalhar sangue; mas este não deve ser o gosto das nações civilizadas». Avança, aliás, com um argumento teológico e teleológico: Deus teria criado os animais com a finalidade de servirem o homem e não para servirem de cruel divertimento. Em relação ao gosto do povo, reenvia os que gostam de ver sangue para o matadouro. Espetáculo que seria, pois, contrário «às luzes do século e à natureza humana»<sup>20</sup>.

Contra, e em síntese, refira-se a posição de Manuel Fernandes Tomás, também ele uma das grandes figuras do movimento constitucional vintista. Começa por dizer que a profissionalização da actividade («homens pagos os que se

---

<sup>18</sup> Vd., em geral, Wolloch, Nathaniel (2020): *The Enlightenment's animals: changing conceptions of animals in the long Eighteenth Century*, Amsterdam: Amsterdam University Press.

<sup>19</sup> Entre os grandes autores que mencionados ao longo dos debates das Cortes Constituintes, o segundo mais citado, logo a seguir a Montesquieu, é Jeremy Bentham [vd. Cardoso, José Luís (2020): “Manuel Fernandes Tomás e o movimento constitucional vintista”, en Manuel Fernandes Tomás, *Escritos políticos e discursos parlamentares (1820-1822)*, Lisboa, Imprensa de Ciências Sociais; Câmara Municipal da Figueira da Foz, págs. 17-80, 63; no caso de Bentham, não foi tomada em consideração, para esta contagem, a correspondência com as Cortes], ainda hoje um dos esteios do discurso dos chamados “direitos dos animais”. Contudo, quanto a este último ponto, desconhecemos se houve alguma influência específica da obra de Bentham.

<sup>20</sup> *Diario das Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portuguesa*, n.º 144, 4 de Agosto de 1821, pág. 1777.

aplicam a esse divertimento»<sup>21</sup>) poderia ser uma das causas da desgraça nacional, pois antes eram reis e fidalgos a dedicar-se à tauromaquia «e quando isto se praticava, se conquistou a Ásia e se fizeram essas proezas na África (...)». Reconhecendo que o espetáculo possa ter alguma coisa de bárbaro, entende que «não se devem fazer leis que não sejam bem cumpridas, e com gosto». A extinção exigiria uma preparação dos costumes, pois

«querer de repente reduzir uma nação a nação de filósofos, não me parece correto nem sensato; este costume há de acabar entre nós, quando se extinguir em Espanha».

E acrescenta, a partir da sua experiência:

«Na teoria sou dos mesmos sentimentos filantrópicos; mas na prática não posso. Confesso a minha fraqueza: vou ver os touros todos os domingos».

Um outro deputado (Miranda) sublinhou o seu carácter heróico. E acentua que os países que criticam a nação espanhola por causa das touradas conservam outras práticas que poderiam também ser consideradas bárbaras, como as corridas de cavalos<sup>22</sup> e os combates de galos. Santos, também membro das Cortes Constituintes, recusa que possa ser considerada bárbara «a arte de arrostar o perigo direta e afoitadamente». Indo mais longe, Bettencourt considera contraditório que a defesa dos touros empreendida por Manuel Borges Carneiro não o leve a proibir a caça, na medida em que «todos os animais e aves [são] entes sensitivos». Fala de uma «propensão irresistível dos habitantes da Península» (que não seria, aliás, monopólio dos Ibéricos, bastando pensar no Sul de França). E, a propósito das tais nações civilizadas, escreve:

---

<sup>21</sup> *Diário das Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portuguesa*, pág. 1779.

<sup>22</sup> Outro constituinte, Freire, considera que as «corridas de cavalos são muito mais perigosas, e trazem mais inconvenientes, que as corridas de touros» (*Diário das Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portuguesa*, pág. 1779).

«Não têm os Ingleses o jogo do soco, e dos galos? Não têm as corridas a cavalo, onde a qualquer leve tropeço, ou embaraço, cavalo e cavaleiro ficam despedaçados? O seu governo tão ilustrado, já acaso proibiu tais apostas? E porventura, há arte neste espetáculo? Nenhuma. Pelo contrário há uma arte a de tourear, de capear, de farpear, e tem regras tão infalíveis, que jamais quem é perito naquela arte, pôde ter risco algum; e zomba intrépido e airoso da braveza, força, e ferocidade do touro»<sup>23</sup>.

Defende, sim, a proibição de touros de morte, considera que a criação destes animais é boa para a economia e que, além disso, qualquer legislação proibicionista só serviria para desprestigiar o Congresso, pois não se poderia efectivar. O objetivo de eliminação das corridas de touros imporia uma «reforma geral de costumes»<sup>24</sup>. No país real, as touradas continuavam a assumir um lugar relevante nas festividades e no imaginário nacional<sup>25</sup>.

*C.- A (breve) proibição das touradas:  
entre a norma e a realidade*

Para o movimento antitouradas, depois da tentativa de Manuel Borges Carneiro de proibição das corridas, assume especial relevância o Decreto de 19 de Dezembro de 1836. Este diploma de D. Maria II, com a assinatura de Passos Manuel, reza assim:

«Considerando que as corridas de touros são um divertimento bárbaro e impróprio de nações civilizadas, e bem assim que semelhantes espetáculos servem unicamente para habituar os homens ao crime; e à ferocidade, e desejando Eu [Dona Maria

---

<sup>23</sup> *Diario das Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portuguesa*, pág. 1777.

<sup>24</sup> *Diario das Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portuguesa*, pág. 1778.

<sup>25</sup> Para outras indicações, analisando importante documentação relativa a 1821-1831, vd. Crespo, Jorge (1990): *A história do corpo*, esp. págs. 287-309.



II] remover todas as causas que podem impedir ou retardar o aperfeiçoamento moral da Nação Portuguesa. Hei de decretar que de ora em diante fiquem proibidas em todo o Reino as corridas de Touros».

No entanto, também aqui há uma diferença entre a norma e a sua efetivação, pois continuaram as corridas de touros. Cerca de 9 meses depois, assistiu-se à revogação do diploma pela Lei de 30 de Junho de 1837<sup>26</sup>. Menos de dois meses depois de ter cessado a proibição, por Carta de Lei estabeleceu-se que, fora os casos de corridas gratuitas, os eventuais rendimentos reverteriam para instituições de assistência: a Casa Pia, em Lisboa; as Misericórdias ou qualquer outro «estabelecimento pio do concelho»<sup>27</sup>, sem prejuízo da diferença entre *law in books* e *law in action*<sup>28</sup>. Cerca de 20 anos depois, em 1857, foi

<sup>26</sup> «Fica revogado o Decreto de dezanove de setembro do ano próximo passado, e todas as mais leis que proíbem as corridas de touros, salvo os Regulamentos Policiais a que ficam sujeitas, como qualquer Espetáculo Público».

<sup>27</sup> Carta de Lei, de 21 de agosto de 1837. Este privilégio em termos de corridas levou a que a Casa Pia, na segunda metade do século, e face à necessidade de construção de uma praça nova, pusesse a «concurso a reconstrução e exploração da nova praça, durante um certo número de anos, devendo a empresa que se encarregasse dessa construção e exploração, concorrer desde o primeiro ano com uma anuidade para a casa pia» (*Diário da Camara dos Dignos Pares do Reino*, n.º 9, 23 de Outubro de 1894, pág. 54).

<sup>28</sup> Nesse sentido, vd. a intervenção, na Câmara dos Deputados, de Castilho e Mello (*Diário da Camara dos Senhores Deputados*, n.º 34, 16 de Maio de 1870, 475): «desejo chamar a sua atenção para um facto menos regular, que se está praticando na cidade do Porto. Refiro-me às corridas de touros que ali se estão dando com inobservância das prescrições legais. A lei de 21 de agosto de 1837 só permite corridas de touros, sendo todo o seu produto líquido exclusivamente aplicado para misericórdias ou outros estabelecimentos de beneficência e todavia consta-me que naquela cidade se está procedendo de modo diferente. O empresário, ou empresários do civilizador espetáculo das touradas, requereram e alcançaram licença do governo civil, creio que por um alvará, mediante a contribuição de uma pequena quantia, se bem me informam 30\$000 réis para o asilo da mendicidade. Isto não pode ser: é sofismar a lei».

necessário proibir o lançamento de fogo de artifício nos espetáculos (também de touros) realizados no Campo de Santana em Lisboa<sup>29</sup>. Na génese da medida está o facto de haver um hospital nas imediações que, durante uma corrida de touros, esteve em perigo sério de incêndio, dado que um foguete lançado incendiou uma «porção de palha». Tendo ainda presente o princípio da prevenção, na mesma data, foram aprovadas medidas «para que por ocasião da entrada do gado bravo para a praça dos touros de Lisboa não acontecessem desgraças»<sup>30</sup>, dado que parte dos assistentes tentava que os animais se dispersassem pela cidade, fazendo perigar pessoas e bens. Tal Portaria veio na sequência do «risco de vida» de um soldado de cavalaria da Guarda Municipal, cujo cavalo, aliás, morreu, em resultado de um boi extraviado. Acrescente-se que as «tropelias» compreendiam o lançamento de «bombas ao gado, e até faz[iam] rastilhos de pólvora com fogo de estalo nas ruas e nas estradas». Para o futuro, estabeleceu-se que as ruas percorridas pelas manadas a caminho da praça de touros seriam objeto de rondas por «escortas de cabos de polícia». Tratava-se, seguramente, de um problema grave, que não terá ficado resolvido, porquanto, poucos anos depois, em 1861, foi publicado um Edital do Governador Civil, de Lisboa, António Cabral de Sá Nogueira, proibindo, pura e simplesmente, que os touros para as corridas do campo de Sant'Ana fossem esperados e acompanhados

<sup>29</sup> Portaria de 21 de julho de 1857, *Diário do Governo*, n.º 171, 23 de Julho: «manda sua Majestade El-Rei, que o Governador Civil do distrito de Lisboa expeça as ordens adequadas ao Inspector da referia praça, para que faça intimar a quem competir, para mais se não lançar fogo do ar por ocasião de qualquer divertimento público que ali haja, sob pena de serem os infractores autuados e relaxados ao Poder Judicial para os efeitos devidos, assim como compelidos a pagarem a importância dos danos resultantes da infracção no caso de os haver».

<sup>30</sup> Portaria de 21 de Julho de 1857.

«desde a ponte de Frielas até ao dito campo por quaisquer pessoas estranhas este serviço»<sup>31</sup>.

D.- *Um confronto reiterado:  
tentativas de proibição e continuação da tauromaquia*

Ao longo da segunda metade de oitocentos continuaram as tentativas de proibição da tauromaquia. Assim, a *Sociedade Protectora dos Animais*, criada em 1875<sup>32</sup>, por um grupo de juizes desembargadores, reivindicou o fim das touradas e, logo em 1876, apresentou um extenso Requerimento a sua Majestade, pedindo a sua abolição no país<sup>33</sup>. Assiste-se a uma reiteração do pedido por entidades que tinham como objeto a tutela da vida animal. Em 1870, é publicada uma obra no Porto intitulada *O que é uma toirada perante a civilização*, que responde logo na folha de rosto com a afirmação: «Uma toirada no século presente é uma infâmia»<sup>34</sup>.

Um dos críticos contundentes dos costumes, Ramalho Ortigão, nas *Farpas*, além de considerações sobre as corridas de touros<sup>35</sup>, assinou uma incisiva crítica à Sociedade Protectora dos Animais, sustentando que «o animal que mais precisa de protecção (...) é o homem»<sup>36</sup> e que, em relação aos «irracionais

<sup>31</sup> Edital de 16 de Maio de 1861, *Diário de Lisboa*, n.º 111, 18 de Maio.

<sup>32</sup> Instituição que continua a existir: <https://www.spanimais.org/>. Publicou o *Jornal Zoophilo*.

<sup>33</sup> Castilho, Júlio de (1876), *Requerimento a sua magestade el-rei pedindo a abolição das touradas em Portugal*, Lisboa (apresentado em nome da Sociedade Protectora dos Animais);

<sup>34</sup> Rosalino Candido de Sampaio e Brito (1870): *O que é uma toirada perante a civilização*, Porto: Typografia de Alexandre da Fonseca Vasconcellos.

<sup>35</sup> Ramalho Ortigão (2007): *As farpas completas: o país e a sociedade portuguesa*, 3.º vol., t. VI, Lisboa, Círculo de Leitores, (XVI), págs. 937-938.

<sup>36</sup> Ramalho Ortigão (2007): *As farpas completas*, 3.º vol., t. VI, (IX), págs. 878-880, 879.

(...) são apenas objecto de dois espectáculos bárbaros. Um é o tiro aos pombos, outro é a matança dos porcos». E, a propósito desta última, escreve:

«Impugna-se a tourada à espanhola, a morte do boi ou do cavalo nos combates do curro, como ofensiva da delicadeza e da bravura dos costumes nacionais. O espectáculo da morte do porco é muito mais cruel, porque o porco não combate, não tem defesa e tem uma voz aguda, lamentável, dolorida»<sup>37</sup>.

Voltando-nos para a actividade parlamentar, refiram-se os projetos de lei do Padre José Jacinto Tavares, em 1854<sup>38</sup>, do Marquês de Niza, em 1860<sup>39</sup>, do Deputado Alves Mateus, em 1869<sup>40</sup>, e uma representação contra as touradas assinada por 2000 cidadãos do Porto, apresentada à Câmara dos Deputados pelo Deputado Adriano Machado, em 1874<sup>41</sup>.

Na década de oitenta, Carlos Testa, num debate na Câmara dos Pares, sugeriu, desde logo, a via tributária dizendo ao Ministro que «podia lançar um grande imposto sobre as

---

<sup>37</sup> Ramalho Ortigão (2007): *As farpas completas*, 3.º vol., t. VI, (IX), pág. 880.

<sup>38</sup> Este projeto não chegou a ser discutido.

<sup>39</sup> Mereceu parecer favorável das Comissões reunidas de agricultura e de fazenda que entenderam «ser notoriamente nociva à agricultura a existência de gado bravo, cujo fim principal é fornecer touros para as corridas, impossibilitando os bons amanhos, e afastando os lavradores da criação de gados muito mais úteis e próprios para a alimentação, e ser a sua conservação oposta à civilização e moralização das classes agrícolas, e serem outrossim espectáculos cujo efeito dispõe e excita as populações às más paixões, embotando-lhes a sensibilidade, e tornando frequentes vezes alterada a segurança publica, onde tais corridas se verificam».

<sup>40</sup> «Artigo 1.º São proibidas as corridas de touros no continente do reino e nas ilhas adjacentes. Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrário». (*Diario da Camara dos Senhores Deputados*, n.º 51, 9 de julho de 1869, pág. 688). *Diario da Camara dos Senhores Deputados*, n.º 52, de 10 de julho de 1869 («segunda leitura do projecto»).

<sup>41</sup> *Diario da Camara dos Senhores Deputados*, n.º 30, 14 de Fevereiro de 1874, pág. 424.

touradas ou sobre cada touro que a elas concorresse», o que permitiria gerar «um grande rendimento» e seria «um bom serviço à agricultura»<sup>42</sup>. Em 1888, avança com um projecto para a supressão das touradas<sup>43</sup>, com uma paleta argumentativa que vai da barbárie aos prejuízos para a agricultura<sup>44</sup>, passando pelas vítimas involuntárias colhidas no percurso dos animais para as praças<sup>45</sup> e até mesmo um argumento nacionalista<sup>46</sup>, convocando

---

<sup>42</sup> *Diario da Camara dos Dignos Pares do Reino*, n.º 67, 9 de Agosto de 1887, pág. 883.

<sup>43</sup> Apresentado a 25 de Janeiro de 1888, tendo havido um significativo atraso na tramitação, que levou o autor, em junho do ano seguinte, a perguntar o que se passava com o parecer em falta, o que já tinha feito, aliás, em várias sessões no ano anterior (vd. a síntese dos pedidos de informação no *Diario da Camara dos Dignos Pares do Reino*, n.º 150, 14 de Junho de 1888, pág. 1005). Em relação à intervenção de Carlos Testa na apresentação do projecto, vd. *Diario da Camara dos Dignos Pares do Reino*, n.º 80, 25 de Janeiro de 1888, págs. 82-84. Transcrevemos o texto do Projecto de lei n.º 125: «Artigo 1.º A contar da data da presente lei, não será permitida a construção de novos circos ou praças, nem a reconstrução das já existentes, apropriadas ou destinadas a espectáculos de corridas de touros; Art. 2.º Dois anos depois de vigorar a disposição do artigo antecedente ficarão proibidos os espectáculos de tal natureza, debaixo de qualquer denominação ou pretexto; Art. 3.º Fica revogada qualquer legislação em contrario».

<sup>44</sup> Trata-se de um argumento recorrente, mas que também era contestado: vd., por exemplo, *Diario da Camara dos Senhores Deputados*, n.º 123, 19 de junho de 1888, pág. 2105 («Tem ultimamente sido muito debatida a questão das touradas, e por isso vem também a propósito fazer algumas considerações sobre o emprego do gado bravo na lavoura. Quem condena o emprego do gado bravo na lavoura do Ribatejo, é quem não conhece a lavoura praticada naquela região da cultura de cereais. Os lavradores, que têm procurado substituir na lavoura do Ribatejo o gado bravo pelo gado manso têm-no feito sempre com prejuízo».

<sup>45</sup> Ponto que também enfatizou noutra sessão: *Diario da Camara dos Dignos Pares do Reino*, n.º 112, de 4 de Abril de 1888, págs. 509-510.

<sup>46</sup> Sustentando a diferença entre Portugal e Espanha, lamenta que «(...) a mania tauromáquica vai ao ponto de darmos foros de nacionalidade a termos castelhanos que se empregam nas touradas e em tudo que lhes respeita, como diestros, ganaderia, adicionados e tantos outros. E até a formula dos pregões do jornalismo, incitando a concorrer às touradas, é em língua castelhana, á los toros» (*Diario da Camara dos Dignos Pares do Reino*, n.º 208, 4 de Junho de 1889, pág. 382).

em defesa do seu texto nomes ilustres da política, da literatura e da história e denunciando uma multiplicação de praças de touros<sup>47</sup>. Na realidade, o projeto pretendia proibir imediatamente a construção de «novos circos» e o fim a prazo das corridas. Nesta intervenção, datada de 1889, traça o retrato da legislação então vigente em Portugal:

«a lei permite as touradas, mas proíbe as pegas, as corridas à vara larga, os bois de morte, ou touros desembolados e o estripar de cavalos, todo este espectáculo repugnante e ignóbil. Mas apesar d'isso já se vão tolerando estes excessos»<sup>48</sup>.

Na Câmara dos Deputados, aos argumentos convocados acresce que, havendo necessidade de diversões para o povo, a sua proibição poderia levar a um aumento de criminalidade<sup>49</sup>.

Na perspetiva dos aficionados, também encontramos protestos de sentido contrário. Sendo Carlos Testa oficial da marinha, um cavaleiro tauromáquico, José Bento de Araújo, resolveu estudar as questões desse ramo e depois

«promover um meeting composto de todos os amadores de touradas, em plena praça do Campo de Sant' Anna para pedir ao Parlamento que acabe com o uso e o abuso da chibata a bordo dos nossos navios de guerra»<sup>50</sup>.

---

<sup>47</sup> *Diario da Camara dos Dignos Pares do Reino*, n.º 208, 4 de Junho de 1889, págs. 381-383.

<sup>48</sup> *Diario da Camara dos Dignos Pares do Reino*, n.º 208, 4 de Junho de 1889, pág. 382.

<sup>49</sup> *Diario da Camara dos Senhores Deputados*, n.º 79, 4 de Maio de 1888, pág. 1395.

<sup>50</sup> Pina, Mariano (1888), “Chronica – Vivam as touradas!”, *A Illustração – Revista de Portugal e do Brazil*, 5, págs. 50-51, pág. 50. Na parte final do texto, o autor propõe que “Em vez de suprimir *touradas* – tenham a bondade de suprimir *secretarias*! E que o Parlamento autorize o Governo, ou o Governo autorize a Câmara a construir uma bela praça de touros às portas de Lisboa!” (pág. 51; itálico no original).

Em 1894, começa a publicar-se em Lisboa uma revista da especialidade, *A Tourada*, que mereceu a saudação de uma congénere de Sevilha, *El Arte Taurino*<sup>51</sup>. Logo no seu n.º 2, num artigo intitulado “As touradas em Portugal”, diz-se, a abrir, que «neste país nem há touros nem touradas, há simplesmente praças e toureiros»<sup>52</sup>. Critica-se que deste lado da Ibéria não se siga o exemplo espanhol –o texto termina em castelhano com um *Vivan los toros*– dizendo o autor: «sou pelos touros em hastes limpas, touros de morte, touros que sejam touros e não carneiros».

E acrescenta:

«Neste país *de tanta proteção para com os animais*, há touros que têm saído à praça a serem corridos mais de 10 ou 20 vezes, e o que o sucede é o touro enganar o toureiro em vez de ser o contrário»<sup>53</sup>.

Assinala-se, no entanto, uma tentativa de autorregulação para evitar que os touros picados fossem corridos como novos, através de um sistema de marcação a cargo dos proprietários<sup>54</sup>. E, tendo em vista a proteção social dos envolvidos na arte tauromáquica, defendeu-se a constituição de uma associação representativa da classe que tivesse também funções nesse domínio<sup>55</sup>.

Na segunda metade do século XIX, a leitura dos registos parlamentares atesta que foram várias as tentativas de proibir as

---

<sup>51</sup> Ano I, 1, 1 de Abril de 1894, pág. 5.

<sup>52</sup> Aguilar, Eduardo (1894), “As touradas em Portugal”, *A Tourada*, Ano I, 2, 8 de Abril, págs. 10-11.

<sup>53</sup> Aguilar, Eduardo (1894), “As touradas em Portugal” (itálico no original), pág. 5.

<sup>54</sup> Tenorio, José [João da Silva Barata] (1894): “Touros puros e picados”, *A Tourada*, Ano I, 5, 29 de Abril, pág. 38, dando conta de uma proposta de outro periódico tauromáquico (*Sol e Sombra*).

<sup>55</sup> Costa, Manoel (1894), “A associação de classe”, *A Tourada*, Ano I, n.º 5, 29 de abril, págs. 38-39.

touradas. Touradas que foram vistas também como fonte de receita, incluindo para o Fundo de Socorros a Náufragos<sup>56</sup> ou, no caso da construção de praças de touros, para financiar a «beneficência domiciliária»<sup>57</sup>. Entre outros temas, a questão de condução do gado até à praça continua a ser um problema ao cair do século<sup>58</sup> e a ida de aficionados a Espanha, em comboios

---

<sup>56</sup> Inicialmente Proposta de Lei n.º 83-A, da iniciativa do Governo (Cf. *Diario da Camara dos Senhores Deputados*, n.º 88, 21 de Maio de 1901, p. 68-69); Proposição de lei n.º 51, *Diario da Camara dos Dignos Pares do Reino*, n.º 59, 27 de Maio de 1901, pág. 640; «10.º Por uma taxa especial de 5\$000 réis por licença concedida pelas administrações dos concelhos, por cada tourada realizada em qualquer época do ano em praças de touros, que existam ou venham a existir, nas praias ou estações balneares dentro da área da jurisdição das comissões do Instituto de Socorros a Náufragos».

<sup>57</sup> Vd. Art. 14.º, *Diario da Camara dos Dignos Pares do Reino*, n.º 17, de 15 de fevereiro de 1884, pág. 82).

<sup>58</sup> Sessão de 30 de maio de 1898, intervenção do Conde de Tomar: «Sr. presidente, em tempos, em resultado de desgraças ocorridas nos arrabaldes de Lisboa, e mesmo dentro da cidade, resolveu-se que os touros viessem engaiolados para a praça. Mais tarde, os amadores deste divertimento requereram a revogação d'esta medida, alegando que em virtude dela o gado ficava fraco e, além disto, privados dessa diversão, os que, como os requerentes, muito a apreciavam. Não sei por que influências, nem por que motivos, o gado deixou de vir dentro de gaiolas, e venha agora acompanhado por campinos. Isto tem dado lugar a que alguns rapazes, gostando do divertimento, atiram bombas para cima do gado, espantando assim os Animais, de modo que, no sábado último, um destes, de certo já conhecedor do caminho da praça, fugiu, ferindo uma mulher e um homem, e um ou dois cavalos. Dá-se este facto, sr. presidente, numa terra civilizada e quando nós acabámos de votar aqui um projecto de organização de força publica para proteger a propriedade rural! Era muito melhor que votássemos alguma medida para proteger as costas e as vidas dos cidadãos pacíficos, que nada têm com os divertimentos da praça do Campo Pequeno!» (*Diario da Camara dos Dignos Pares do Reino*, n.º 41, de 30 de maio de 1898, 331-332; na p. 334, D. João de Alarcão informa que foi ordenada uma investigação); Sessão de 1 de Março de 1899, *Diario da Camara dos Dignos Pares do Reino*, n.º 12, 1 de março de 1899: «Vejo nos jornais que vão começar as touradas. A câmara de Loures ponderou os inconvenientes de virem os touros pelo seu pé para a praça, porque isso dava lugar a desastres e muito principalmente às pessoas que nos sábados se dirigiam para



especiais, para assistir a corridas, foi argumento convocado a propósito de legislação sobre passaportes<sup>59</sup>; falou-se da realização de touradas nos adros das Igrejas<sup>60</sup>.

Com a implantação da República, a 5 de outubro de 1910, os títulos nobiliárquicos foram extintos, solução, aliás, constitucionalizada em 1911<sup>61</sup> e, nesse contexto, a arte de toureiro à portuguesa, em que se empenhavam muitos nobres, foi criticada por essa via, dependendo crescentemente de entidades com escopo comercial<sup>62</sup>, o que não era uma novidade<sup>63</sup>. Algumas vozes esperavam que a República tomasse

---

suas casas. Então o governo não tomou deliberação alguma sobre essa representação, mas espero agora que ela seja atendida».

<sup>59</sup> Intervenção de Carlos Testa, *Diario da Camara dos Dignos Pares do Reino*, n.º 214, de 11 de Junho de 1889, pág. 481: «O criminoso pode evadir-se pela fronteira, para Espanha, e ainda com grande facilidade havendo agora até passagens baratíssimas em comboios especiais para assistir aos espetáculos de touros que ali têm lugar; e. tanto na ida como na volta a ninguém se exige passaporte, o que até praticamente seria impossível».

<sup>60</sup> *Diario da Camara dos Senhores Deputados*, n.º 44, 10 de Agosto de 1909. A título de curiosidade – não é aqui possível aprofundar a questão –, registese que as Constituições Sinodais do Bispado de Angra, publicadas em Lisboa em 1561, já dispunham «que se não façam audiências seculares nas igrejas nem se corram touros nos adros delas» [*apud* Merelim, Pedro de (1986): *Tauromaquia terceirense*, págs. 39-40, pág. 39].

<sup>61</sup> Constituição de 1911, art. 3.º/3.º.

<sup>62</sup> Teixeira, Fernando (1992): *Touros em Portugal: um património histórico, artístico e cultural*, pág. 63.

<sup>63</sup> Uma série de exemplos podem encontrar-se lendo os números de *A Tourada*. Aliás, num dos textos intitulado “O trabalho de capote e muleta” (*A Tourada*, Ano I, n.º 4, 22 de Abril de 1894, págs. 26-27), Eduardo Aguilar aventa a hipótese de as referidas «empresas exploradoras de todos os circos taurinos» terem «um regulamento rigoroso em que se obrigasse os seus artistas a variar o mais possível o trabalho tanto em bandarilha como em capa, isto sob pena de uma multa, e, além disso, o artista que não cumprisse com as suas obrigações não ser contratado naquela praça enquanto que noutra mais inferior não tivesse aprendido o que não sabia» (pág.26). E deixa a pergunta: «O que fariam neste caso os toureiros portugueses?» (pág. 26). Aliás, em relação a normas efectivamente

medidas: por exemplo, Alfredo Henrique da Silva, republicano que, no final do século XIX (1899), foi secretário-geral da Sociedade Protectora dos Animais e chegou a Presidente desta associação em 1914<sup>64</sup>. No exercício dessas funções, reclamava precisamente que a República acabasse com «esses espetáculos bárbaros das touradas, tão pouco dignificantes para um Povo que tão evidentes provas está dando do seu ressurgimento»<sup>65</sup>. Parte da República acarinhou estas entidades, o que encontra expressão normativa no então *Diário do Governo*<sup>66</sup>, sendo que em 1914 foi reconhecida a sua utilidade pública<sup>67</sup>. Logo na

---

existentes no regulamento, estaria a proibição de peditórios, referindo Eduardo Aguilar (“Os forcados”, *A Tourada*, Ano I, n.º 5, 29 de abril de 1894, pág. 33, que, apesar disso, na praça do Campo Pequeno, em Lisboa, um forcado, de seu nome Manuel Fressura, o teria feito com plena impunidade). E, logo na página 38, num texto intitulado “Os moços do forcado”, Ano I, n.º 5, 29 de abril de 1894, volta a protestar-se contra essa prática e a relembrar a proibição constante do regulamento.

<sup>64</sup> Rita Mendonça Leite (2011): “Duas militâncias evangélicas: Alfredo Henrique da Silva e Pedro Castro da Silveira”, in *Religião e cidadania: protagonistas, motivações e dinâmicas sociais no contexto ibérico*, Lisboa, Centro de Estudos de História Religiosa, págs. 195-211, pág. 200.

<sup>65</sup> Rita Mendonça Leite (2011), “Duas militâncias evangélicas: Alfredo Henrique da Silva e Pedro Castro da Silveira”, pág. 200.

<sup>66</sup> Portaria n.º 1838, concedendo permanentemente à Sociedade Protectora dos Animais, de Lisboa, quatro guardas do corpo de polícia de segurança (*Diário do Governo*, n.º 115/1919, Série I, 17 de Junho); Portaria n.º 1887, concedendo à Sociedade Protectora dos Animais, do Porto, dois guardas do corpo de polícia de segurança, *Diário do Governo*, n.º 137/1919, Série I, 12 de Julho). Em relação a maus tratos a animais, vd. Decreto n.º 5650, considerando acto punível toda a violência exercida sobre os animais (e reconhecendo legitimidade processual às sociedades protectoras dos animais, legalmente constituídas, nos termos do art. 5.º; *Diário do Governo*, n.º 98/1919, 9º Suplemento, Série I, 10 de Maio).

<sup>67</sup> Lei n.º 118, reconhecendo como instituições de utilidade pública a Associação Protectora da Árvore e as Sociedades Protectoras dos Animais, estabelecendo-se, no art. 5.º, a isenção de pagamento de portes do correio dessas associações, “quando se tratar de correspondência em sobrescritos abertos ou em cintas, sempre que nestes vá o carimbo destas associações” (*Diário do Governo*, n.º 39/1914, Série I, 16 de Março).

Assembleia Nacional Constituinte, menos de um ano após a Revolução republicana, foi apresentado, em agosto de 1911, um projeto de Fernão Boto Machado<sup>68</sup> visando, mais uma vez, a sua proibição<sup>69</sup>, tendo o último texto merecido o elogio, logo em Setembro, da Sociedade Protectora dos Animais<sup>70</sup>.

Em termos de quadro normativo de proteção dos animais, em 1919, assinalam-se o Decreto n.º 5:650, de 10 de Maio, e o

---

<sup>68</sup> *Diário da Assembleia Nacional Constituinte*, n.º 45, 11 de Agosto de 1911, 3-6 [também publicado autonomamente: Machado, Fernão Boto (1911), *Abolição das touradas: projecto de lei apresentado á Assembleia Nacional Constituinte*, Lisboa: Typographia Bayard]. Na defesa do diploma, para além do tradicional argumento da barbárie, convoca-se a desigualdade em que estariam colocados os touros, os sentimentos humanitários, a ideia de fraternidade, quer na formulação de Michelet («irmãos inferiores») quer «simplesmente [como] nossos irmãos» (aqui convocando Haeckel e a teoria da evolução, mas falando depois dos animais de companhia), e ainda a sua associação ao regime monárquico, «de odiosa e execrável memória» (pág. 4), lembrando uma pega que o rei D. Carlos fizera em Évora (pág. 5). Acrescentam-se o tradicional tópico do perigo para a vida e integridade física, e a tese de que seriam «causa remota e indireta de muitos crimes (...)» (pág. 4). Neste último caso, referenciam-se a saída das corridas como lugar de prática de crimes e convoca-se ainda a violência doméstica contra a mulher e filhos (pág. 5). No leque de argumentos, contam-se ainda os prejuízos para a lavoura resultante da criação de touros bravos e a saída de capitais por via de pagamentos aos toureiros espanhóis, «que se pagam como Messalinas reais» (pág. 6). Não falta, inclusivamente, o contraste entre o alegado enriquecimento dos toureiros enquanto grandes vultos da ciência e das letras morriam pobres (pág. 6).

<sup>69</sup> Tem sido referida também a existência de outro projeto na Assembleia Nacional Constituinte, da autoria de Afonso Ferreira, o que parece fundar-se no *Diário da Assembleia Nacional Constituinte*, n.º 42, 9 de Agosto de 1911, pág. 5. Contudo, compulsando o sumário dessa Sessão e consultada a mencionadas publicações, conclui-se que, na referida página, foi trocada a autoria dos projectos, sendo o de Afonso Ferreira relativo à autorização para a que a Câmara de Alcobaça alienar uma propriedade (corretamente, no Sumário, pág. 1).

<sup>70</sup> Aliás, surgiram então novas entidades protectoras dos animais – por exemplo, em 1912, em Coimbra: Estatutos da Sociedade Protectora dos Animais, Coimbra, fundada em 1 de março de 1912. Para outras indicações bibliográficas relativas a estas entidades e à sua acção, vd. Araújo, Fernando (2003): *A hora dos direitos dos animais*, Coimbra, Almedina, pág. 117, n. 356.

Decreto n.º 5:864, de 12 de Junho. A Portaria n.º 2:700, de 6 de Abril de 1921, veio reafirmar expressamente a proibição das touradas com morte do touro, dispondo que sejam «rigorosamente observadas as disposições do (...) decreto n.º 5650, cuja doutrina implicitamente se opõe à realização dessas corridas».

Com a queda da República, ainda chamado período da ditadura militar, estabeleceram-se sanções criminais, no Decreto n.º 15355, de 14 de abril de 1928, para a morte dos touros na arena, ainda que, em 1933, tenha sido constituída uma comissão para estudar e elaborar um relatório sobre a questão<sup>71</sup>, sendo permitido ao Ministério do Interior autorizar duas corridas<sup>72</sup> com touros de morte para fins de assistência<sup>73</sup>. Na prática, nas décadas seguintes, alguns toureiros portugueses rumaram a Espanha para o poder fazer. Em Portugal, para além da tradição de Barrancos, onde, como veremos, se manteve e mantém a morte do touro na arena, em Lisboa, no Campo Pequeno, em 1951, o toureiro Manuel dos Santos adotou tal conduta, tendo sido detido e condenado a pagar um montante significativamente elevado (30.000\$00)<sup>74</sup>. Em virtude do espartilho do espaço, não trataremos de outras facetas da história<sup>75</sup>, nomeadamente quer no Estado Novo quer após a Revolução de Abril de 1974, com vozes a reivindicar o restabelecimento dos touros de morte em todo o território

---

<sup>71</sup> Decreto-Lei n.º 22482, 29 de Abril de 1933.

<sup>72</sup> No entanto, acabaram por ser autorizadas 5 corridas com touros de morte (3 em Lisboa e duas no Porto): cf. Decreto-Lei n.º 22893, de 29 de Julho de 1933.

<sup>73</sup> Art. 2.º do Decreto-Lei n.º 22482.

<sup>74</sup> Haro, Fernando Ampudia de (2019): *O processo civilizacional da tourada*, 152.

<sup>75</sup> Por exemplo, como receita do Fundo de Socorro Social (5% sobre a receita bruta das touradas – art. 2.º/1.º do Decreto-Lei n.º 37:690, 28 de Dezembro de 1949).

nacional e, pelo menos, a admissibilidade de corridas com picadores<sup>76</sup>, mas também, como espelham os projectos de abolição de touradas, o crescimento dos defensores da “hora dos direitos dos animais”<sup>77</sup>.

#### ESTADO DA ARTE

Portugal mantém, por ora, a tradição das corridas de touros à portuguesa e a possibilidade de serem organizados e



Fig. n.º 39,- Plaza de toros Campo Pequeno, en Lisboa, Portugal. Fue construida en 1892 por el arquitecto portugués António José Dias da Silva. Fotografia de la autora.

realizados espectáculos tauromáquicos com “tous de morte” sempre que se consiga enquadrar o evento no âmbito das apertadas exigência legais que em seguida explicaremos.

---

<sup>76</sup> Vd., sobre este ponto, o Parecer da Procuradoria-Geral da República 83/1991, de 30 de Março de 1992.

<sup>77</sup> Citamos título de obra de Araújo, Fernando (2003): *A hora dos direitos dos animais*.

A.- *O regime jurídico do espectáculo tauromáquico actualmente em vigor*

Actualmente, o *Regulamento do Espectáculo Tauromáquico* (de ora em diante apenas RET) consta do Decreto-Lei n.º 89/2014, de 11 de Junho<sup>78</sup>. De acordo com o RET, as corridas de toiros incluem-se nos tipos de *espectáculos tauromáquicos*<sup>79</sup> e são aí definidas como «os espectáculos tauromáquicos em que actuam cavaleiros ou matadores de toiros, ou ainda os espectáculos tauromáquicos em que actuam cavaleiros e cavaleiros praticantes ou matadores de toiros e

<sup>78</sup> Este regime jurídico aprovado em 2011 revogou o Decreto-Lei n.º 306/91, de 17 de Agosto, e o Regulamento do Espectáculo Tauromáquico, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 62/91, de 29 de Novembro, tendo como principal objectivo adaptar as normas da realização destes eventos ao regime jurídico da simplificação dos procedimentos para o exercício das actividades de serviços, em linha com o disposto na Directiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006 (relativa aos serviços no mercado interno)

<sup>79</sup> O artigo 2.º do Regulamento do Espectáculo Tauromáquico incluiu ainda naquele tipo de espectáculos as *corridas mistas* («os espectáculos tauromáquicos em que actuam cavaleiros e «matadores de toiros», podendo também actuar cavaleiros praticantes e novilheiros, desde que o número destes seja igual ou inferior, respectivamente, ao número de cavaleiros e ao de «matadores de toiros» e as reses obedeçam às características previstas no regulamento»), as *novilhadas* («os espectáculos tauromáquicos em que actuam novilheiros e, ou, cavaleiros praticantes, podendo também actuar novilheiros praticantes, desde que em número igual ou inferior ao dos novilheiros e as reses obedeçam às características previstas no regulamento»); as *novilhadas populares* («os espectáculos tauromáquicos em que actuam novilheiros praticantes, podendo também actuar cavaleiros praticantes, bem como amadores a pé e a cavalo, desde que em número inferior ao dos praticantes e as reses obedeçam às características previstas no regulamento»); as *variedades taurinas* («os espectáculos tauromáquicos em que actuam artistas tauromáquicos amadores e, ou, toureiros cómicos, e as reses obedeçam às características previstas no regulamento») e os *festivais tauromáquicos* («os espectáculos tauromáquicos que se destinam, comprovadamente, a angariar receitas para fins de beneficência, onde podem actuar artistas tauromáquicos profissionais com diversas categorias e artistas amadores em distintas modalidades de lide e as reses se encontrem inscritas no Livro Genealógico Português dos Bovinos da Raça Brava de Lide»).

novilheiros, desde que os cavaleiros praticantes ou os novilheiros sejam em número igual ou inferior, respectivamente, ao número de cavaleiros ou de «matadores de toiros» e as reses obedeçam às características previstas no regulamento» (artigo 3.º, n.º 1, al. e) do RET).

A organização e fiscalização dos espectáculos tauromáquicos é competência da Inspeção-Geral das Actividades Culturais (IGAC), que é um serviço central do Ministério da Cultura. Entre as suas competências destacamos as de controlar e manter um registo dos equipamentos, designadamente as praças de toiros fixas, autorizar a realização das corridas de toiros e de recrutar e manter e assegurar o registo dos delegados técnicos tauromáquicos (artigo 4.º do RET).

Incluem-se na categoria de *delegados técnicos tauromáquicos* os directores de corrida e os médicos veterinários. Este corpo de técnicos e técnicos superiores é recrutado por concurso promovido pelo Ministério da Cultura e são remunerados por cada espectáculo em que participam, recebendo ainda abonos (ajudas de custo, transporte e alimentação) calculados em função das tabelas de remuneração dos trabalhadores em funções públicas (despesas que são suportadas pela IGAC), embora esteja expressamente excluída na lei a sua equiparação àquela categoria. Estes delegados tauromáquicos ficam registados como tal e assim passam a integrar um corpo de técnicos, mobilizável por aquela entidade pública para exercer actividades em representação da IGAC, um exercício que compreende não só todos os poderes relativos à organização e dinâmica do espectáculo, mas que pode envolver, também, o exercício de poderes públicos, designadamente quando o director de corrida determine o impedimento da realização do espectáculo (artigo 7.º, alínea *h*) do RET) ou quando o médico veterinário aprove ou recuse a aprovação de uma rês para lide (artigo 8.º, n.º 1, alínea *b*) do RET).

Os espectáculos tauromáquicos são organizados por um *promotor*, cuja actividade, enquanto promotor de espectáculos de natureza artística está sujeita, como tal, a registo<sup>80</sup>. Entre as suas competências, destacam-se a de assumir a responsabilidade pela segurança no espectáculo e, em geral, de garantir o cumprimento da legalidade, seja quanto ao transporte das reses, assistência médica no local, recrutamento de pessoal para o bom funcionamento do equipamento (da praça de toiros) e dos aspectos “comerciais”, como a bilheteira, e, ainda, a divulgação do espectáculo através de cartazes (artigo 10.º do RET).

Em Portugal as praças de toiros fixas são objecto de classificação em 1.ª, 2.ª e 3.ª categoria em função da tradição da localidade (esta tradição está especialmente implantada no Ribatejo e no Alentejo, em localidades como Santarém, Coruche, Vila Franca de Xira, Almeirim, Moita, Monforte ou Estremoz), da lotação, do número dos espectáculos normalmente realizados em cada ano e do tipo de construção (neste capítulo merece destaque a Praça de Toiros do Campo Pequeno em Lisboa) e são objecto de fiscalização permanente (artigos 12.º e 13.º do RET). Em todas têm de existir postos de socorros e assistência médica e nas de 1.ª e 2.ª categoria é ainda obrigatória a existência de balanças, burladeros, estribos e esconderijos (artigos 14.º e 15.º do RET).

A realização de uma corrida de touros está sujeita a comunicação prévia à IGAC por parte do promotor do espectáculo com a antecedência mínima de 15 dias úteis e dessa comunicação hão-de constar a identificação do promotor, da praça onde tem lugar a corrida, o número de reses a lidar, os artistas

---

<sup>80</sup> O registo dos promotores de espectáculos tauromáquicos está subordinado às mesmas regras que o registo dos restantes promotores de actividades artísticas e culturais, ou seja, ao disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de Fevereiro, diploma entretanto actualizado pelo Decreto-Lei n.º 90/2019, de 5 de Julho.



tauromáquicos, os seguros exigidos e o pagamento da taxa devida pelo acto autorizativo (artigo 16.º do RET). Se a realização do espectáculo não for rejeitada, a IGAC designa os delegados técnicos para a corrida (o director da corrida e o veterinário).

No dia do espectáculo têm de estar presentes na praça de touros para que a corrida se possa realizar, para além dos artistas, dos delegados técnicos tauromáquicos, das reses aprovadas pelo veterinário e dos equipamentos e serviços de assistência médica e de socorro, também o piquete de bombeiros e os representantes da autoridade local (da Guarda Nacional Republicana ou da Polícia de Segurança Pública, conforme a respectiva área de jurisdição).

Como já se deu nota, os espectáculos tauromáquicos em Portugal incluem a participação de artistas, entre os quais se incluem os cavaleiros (que se apresentam com o traje tradicional), os toureiros a pé e os forcados. É obrigatória a actuação de uma banda de música –pelo menos, antes do espectáculo e durante as cortesias– e de um cornetim para efectuar os toques tradicionais que lhe são ordenados pelo director da corrida (artigo 26.º do RET).

Nas “corridas à portuguesa” são sempre obrigatórias as cortesias, que incluem os cumprimentos iniciais na arena de todos os intervenientes (cavaleiros, forcados, bandarilheiros, novilheiros, campinos e outros) ao público, à direcção da corrida e às figuras eminentes presentes na praça; o cerimonial da entrega do primeiro ferro comprido (por um bandarilheiro da quadrilha do primeiro cavaleiro), os cumprimentos entre os cavaleiros antes da lide da primeira rês; e a entrega dos primeiros ferros compridos aos restantes cavaleiros, que se efectua na porta dos cavaleiros por bandarilheiros das respectivas quadrilhas (artigo 27.º do RET).

As lides a cavalo ou a pé não devem exceder os 13 minutos por cada rês (artigos 52.º e 53.º do RET) e as pegas os 10 minutos (artigo 54.º do RET), tempos que têm regras de contagem próprias e avisos sonoros indicativos durante cada actuação.

Em Portugal as reses são emboladas quando se destinam ao toureio a cavalo (artigo 44.º do RET) e despontadas quando se destinam ao toureio a pé (artigo 46.º do RET). A sua “atribuição” a cada artista assenta num procedimento de constituição de lotes (tantos quantos os artistas) e num sorteio coordenado pelo director da corrida, na presença do veterinário (artigos 41.º e 42.º do RET). Nas praças de 1.ª categoria existem também reses de reserva (artigo 49.º do RET).

Importa ainda explicar as regras sobre as reses a lidar. Só é permitida a lide de reses puras provenientes de ganadarias certificadas pela Direcção-Geral da Alimentação e Veterinária, inscritas no Livro o Genealógico Português dos Bovinos da Raça Brava de Lide<sup>81</sup>, que nunca tenham sido lidadas, que tenham pelo menos 450Kg e que tenham mais de quatro (ou três se for para toureio a pé)<sup>82</sup> e menos de seis anos de idade (artigos 30.º e 33.º do RET). No início de cada lide o público é informado do peso, o número, o mês e ano de nascimento da res a lidar, bem como da ganadaria a que a mesma pertence (artigo 29.º, n.º 1 do RET). Para além das regras sobre o transporte (artigo 31.º do RET) e do cumprimento das regras de bem-estar animal (artigo 4.º, n.º 3 do RET)<sup>83</sup> existem ainda regras específicas sobre o abate após a lide (artigo 32.º do RET).

---

<sup>81</sup> Segundo informações da DGAV, no ano de 2019, constavam do livro genealógico português de adultos: 475 machos e 5938 fêmeas em linha pura em 97 criadores.

<sup>82</sup> Aquando da aprovação do regulamento anterior (Decreto Regulamentar n.º 62/91, de 29 de Novembro), o art. 25.º, que estabelecia como idade mínima do animal 3 anos, foi objeto de crítica. Com efeito, o crítico tauromáquico João Cristóvão Moreira, que assinava os seus textos com o pseudónimo Solilóquio, indignou-se por «se cham[ar] touro ao novilho de três anos de idade!», falando de «fraude»: Cf. Solilóquio (1991): “A legalização do engano”, em Idem, *Sol e sombra: crónicas taurinas da temporada de 1991*, Lisboa.

<sup>83</sup> Entre estas regras podemos referir, por exemplo, o «direito ao descanso nos curros» (artigo 47.º do RET), as regras respeitantes às ferragens (artigo 51.º do RET).

Uma última nota para destacar que estão previstos encargos com taxas (pela comunicação prévia em relação à organização de cada corrida e pela inspecção periódica dos recintos) e com o policiamento destes espectáculos, que são assegurados pelo promotor<sup>84</sup>. No caso das taxas, a respectiva receita está afectada à remuneração dos delegados técnicos tauromáquicos (artigos 56.º e 57.º do RET). Estão igualmente consagradas no RET diversas contra-ordenações que sancionam o incumprimento de muitas das regras antes enunciadas (artigo 58.º do RET).

Merece igualmente referência no âmbito da descrição do quadro legal em vigor, a Lei n.º 31/2015, que estabelece o regime de acesso e exercício da actividade de artista tauromáquico<sup>85</sup> e de auxiliar de espectáculo tauromáquico<sup>86</sup>. O mesmo diploma impõe as coimas para o exercício indevido das actividades em causa.

De tudo quanto tentámos resumir a respeito do actual Regulamento do Espectáculo Tauromáquico, infere-se que em Portugal este tipo de espectáculo é qualificado como um espectáculo artístico privado, sujeito a regulamentação pública que abrange os equipamentos, os artistas e as reses. Acresce que cada corrida de toiros está sujeita a um procedimento autorizativo público simplificado, a que se soma a respectiva direcção e regulação por parte de agentes privados certificados por autoridades administrativas e nos quais é delegado o

---

<sup>84</sup> Cabe também a este assegurar o cumprimento do regime de funcionamento dos espectáculos de natureza artística, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de Fevereiro.

<sup>85</sup> Incluem-se na categoria de artistas tauromáquicos os cavaleiros, os cavaleiros praticantes, os novilheiros, os novilheiros praticantes, os forcados, os toureiros cómicos, os bandarilheiros, os bandarilheiros praticantes, e os amadores de todas estas categorias. Só se acede à categoria de cavaleiro tauromáquico após actuar em pelo menos 15 espectáculos como cavaleiro praticante e obter a aprovação na prova de alternativa.

<sup>86</sup> São auxiliares os moços de espada, os campinos, e os emboladores.

exercício de poderes públicos. Concluímos, por isso, que estamos perante um especial tipo de espectáculo artístico subordinado a intensa regulação pública, o que se explica por diversas razões, desde a necessidade de assegurar condições adequadas de segurança para os artistas e o público em face do elevado risco envolvido pela utilização de animais especialmente perigosos, até à fiscalização das actuais exigências em matéria de bem-estar animal.

### B.- *Iniciativas Legislativas*

A partir de finais da década de 90 sucederam-se as iniciativas legislativas com o propósito de pôr termo às corridas de touros ou limitar fortemente a sua viabilidade económica.

Em 1998, um grupo de deputados do PS apresentou um projecto de lei para aprovar um novo regime sancionatório das touradas com touros de morte, o Projecto 592/VII/1, segundo o qual a pena aplicável passaria a ser de multa. Apesar de ter sido ainda aprovado na generalidade, o processo legislativo não foi concluído e acabaria por caducar.

Em 1999, várias iniciativas legislativas parlamentares<sup>87</sup> tentaram modificar a situação de incerteza que pairava em Portugal relativamente à admissibilidade ou não de touros de morte e da condenação ou não com pena criminal da conduta do matador. Os projectos tinham conteúdos e soluções diferentes para o problema, mas todos acabaram por ser rejeitados.

A questão seria depois retomada com a Proposta de Lei 28/VIII/1, que daria lugar à aprovação da Lei n.º 12-B/2000, de 8 de Julho, que punia com contra-ordenação os espectáculos tauromáquicos em que se infligisse a morte às reses neles

---

<sup>87</sup> Projecto de Lei 29/VIII/1 apresentado por um grupo de deputados do PS; Projecto de Lei 8/VIII/1 apresentado por deputados do CDS-PP; Projecto de Lei 26/VIII/1 apresentado por deputados do PCP; de lei 41/VIII/1 apresentado por deputados do Bloco de Esquerda.

lidadas, revogando o Decreto n.º 15355, de 14 de Abril de 1928. Este regime jurídico seria mais tarde modificado pela Lei n.º 19/2002, de 31 de Julho, que resultara da aprovação dos Projectos de Lei 86/IX (do CDS-PP) e 93/IX (do PCP).

O tema foi retomado em 25 de Março de 2011, por um grupo de deputados do Bloco de Esquerda, que apresentou o Projecto de Lei 592/XI, cujo propósito era alterar a Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, designando os espectáculos tauromáquicos como susceptíveis de influírem negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes. A iniciativa caducou a 19 de Junho de 2011.

No ano seguinte, em 1 de Março de 2012, o mesmo grupo parlamentar apresenta um novo Projecto de Lei 188/XI/1 para proibir a exibição de espectáculos tauromáquicos na televisão pública e alterar a lei da televisão, designando estes espectáculos como susceptíveis de influírem negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes, o qual acabaria por ser rejeitado em 6 de Julho de 2012.

No contexto da mesma iniciativa legislativa e na mesma data, os deputados do Boco de Esquerda apresentam ainda o Projecto de Lei 189/XII/1, cujo teor era impedir o apoio institucional à realização de espectáculos que infligissem sofrimento físico ou psíquico ou provocassem a morte de animais, mas também este projecto seria rejeitado na mesma data.

Ainda no âmbito da anterior iniciativa legislativa, em 29 de Junho de 2012, dois deputados do Partido Ecologista “Os Verdes” apresentaram o Projecto de Lei 265/XII/1, que «assumia as touradas como espectáculo ilícito e pretendia impor limites à sua emissão televisiva», o qual seria rejeitado na votação na generalidade em 6 de Julho de 2012.

O PAN e o BE apresentaram dois Projectos de Lei, 181/XIII/1 e 217/XII/1, respectivamente, visando a proibição da utilização de menores de idade em espectáculos tauromáquicos,

ambos rejeitados em 2 de Junho de 2016. Registem-se ainda o Projecto de Lei n.º 879/XIII/3 (Determina a abolição de corridas de touros em Portugal), do PAN, rejeitado em Julho de 2018 e diferentes projectos [Projecto de Lei n.º 1236/XIII/4.<sup>a</sup> (Iniciativa legislativa de Cidadãos), o Projecto de Lei n.º 22/XIV/1.<sup>a</sup> (PEV), o Projecto de Lei n.º 243/XIV/1.<sup>a</sup> (BE), o Projecto de Lei n.º 257/XIV/1.<sup>a</sup> (PAN) e o Projecto de Lei n.º 468/XIV/1.<sup>a</sup> (Cristina Rodrigues, NICR)] visando o fim do financiamento, direto ou indireto, a espetáculos e actividades tauromáquicas, que tiveram o mesmo destino. Assinalem-se ainda o Projecto de Lei N.º 580/XIV/2.<sup>a</sup> (Interdita a menores o trabalho em actividades tauromáquicas, profissionais ou amadoras, assim como a assistência a eventos tauromáquicos), do Bloco de Esquerda e o mais recente projecto de lei, de finais de Agosto<sup>88</sup>, que pretende proibir as corridas de touros e reconverter as praças em equipamentos culturais. Da autoria da deputada não inscrita Cristina Rodrigues (eleita pelo PAN – Pessoas, Animais e Natureza), o Projeto de Lei n.º 921/XIV/2.<sup>a</sup>, na sua exposição de motivos, refere o «grande declínio» da actividade tauromáquica<sup>89</sup>, a crescente falta de apoio da população, a limitação destas práticas a oito países (para além de Portugal, Espanha, França, México, Colômbia, Peru, Venezuela, Equador e Costa Rica), sendo que no Equador se proibiu a participação e a assistência de menores e, em França, em 2015, o Tribunal Administrativo de Paris retirou a tauromaquia da lista de actividades consideradas património cultural.

Para além das iniciativas legislativas podemos ainda destacar que na última alteração ao contrato de concessão do

---

<sup>88</sup> Projecto de Lei 921/XIV/2 [Cristina Rodrigues (Ninsc)]. Determina o fim das touradas e prevê apoios para a reconversão das praças de touros existentes em equipamentos culturais ou desportivos.

<sup>89</sup> Na Exposição de Motivos, refere as estatísticas de assistência a espetáculos tauromáquicos, comparando 2010 e 2019.

serviço público de televisão à empresa RTP, S.A. foi incluída uma cláusula sobre o «bem-estar animal» que suscitou dúvidas quanto à continuidade da transmissão de corridas de touros na televisão pública<sup>90</sup>. E, em meados de 2021, a direcção de programas da televisão pública confirmou a intenção de não transmitir corridas de touros este ano. Trata-se, de mais uma iniciativa que afecta a sustentabilidade financeira da actividade.

## JURISPRUDÊNCIA

### A.- *Constitucional*

1. Barrancos e touros de morte: controlo de uma proposta de consulta local

Barrancos é uma vila portuguesa, do distrito de Beja, localizada junto à fronteira com Espanha e à qual se atribui uma tradição de, por ocasião das Festas da Nossa Senhora da Conceição, que têm lugar em 28 de Agosto, organizar corridas de “touros de morte”<sup>91</sup>, que em Portugal, como referimos, estavam proibidas, nos termos de um diploma de 1928 (Decreto 15355, de 14 de Abril).

A Assembleia Municipal de Barrancos quis organizar um referendo local (“Proposta de consulta local sobre as touradas tradicionais de Barrancos”) com as seguintes questões:

---

<sup>90</sup> No Parlamento, o Secretário de Estado do Cinema, Audiovisual e Média, Nuno Artur Silva, em resposta a uma pergunta da deputada Ana Rita Bessa (CDS-PP), afirmou que «a proposta da revisão do contrato de concessão não prevê qualquer proibição da transmissão de touradas na RTP. Não há nenhuma referência a touradas na revisão do contrato de concessão» (*Diário da Assembleia da República*, I, XIV Legislatura, n.º 74, 3 de Junho de 2021, pág. 12).

<sup>91</sup> Sobre Barrancos, a morte de touros e o conflito desencadeado, vd. Luis Capucha (2003: “Barrancos en escena, o una metáfora del Portugal de hoy”, en Antonio García-Baquero González; Pedro Romero de Solís (ed.), *Fiestas de toros y sociedad: Actas del Congreso Internacional celebrado en Sevilla*, Sevilla; Fundación Real Maestranza de Caballería de Sevilla; Universidad de Sevilla; Fundación de Estudios Taurinos, págs. 431-448.

«Concorda que continuem a realizar-se as Festas de Agosto na sua integralidade, tal como é tradição, sem qualquer excepção? Concorda que se requeira a inconstitucionalidade por omissão ao Tribunal Constitucional através do Presidente da República, a fim de legalizar-se a morte dos touros no quadro das Festas de Agosto? Concorda que se requeira a fiscalização abstracta da constitucionalidade do Decreto n.º 15 355, que proíbe os touros de morte, sem excepção, ao Tribunal Constitucional, através do Presidente da República, do Procurador-Geral da República ou de 1/10 dos deputados à Assembleia da República?»

A possibilidade de realização de uma consulta deste tipo está dependente de uma apreciação preventiva da sua constitucionalidade e legalidade. Limitando a nossa atenção a este ponto, o Tribunal Constitucional (Ac. TC n.º 93/2000) lembrou que o Decreto n.º 15 355, de 11 de Abril de 1928, proibia touradas com “sorte de morte”, não havendo exceções para qualquer parte do território nacional. Esta proibição também não se poderia considerar afectada pela vinculação europeia, desde logo pelo Tratado da União Europeia. Um último elemento considerado foi a questão do direito consuetudinário, concluindo o Tribunal que

«não poderá (...), de forma inequívoca, asseverar que a realização de “touradas” com “sorte de morte” no concelho de Barrancos representa um nítido costume local constitutivo de fonte de direito vinculativo para as autoridades (cf. nota 59 de p. 130 da Introdução ao Estudo do Direito, vol. I, 1999, de Inocêncio Galvão Telles), costume esse que implicaria a revogação ou derrogação, naquela comunidade local, da proibição de tais eventos (e isto, obviamente, sem qualquer aprofundamento da difícil questão de saber se os usos e costumes poderão, e mais a mais quando se não está perante qualquer lacuna legal, constituir fonte de direito, nomeadamente para efeitos de revogação de legislação de índole criminal e se, face ao artigo 3.º da



Constituição, poderia este Tribunal dar atendimento a um tal costume como forma de fonte normativa).

É que, não só se não demonstra a “clara consciência da respectiva população” quanto à legitimidade e juridicidade da aludida realização, como ainda se não pode omitir que as autoridades estaduais não têm, de todo, assumido, ao menos sistematicamente, uma postura de tolerância quanto à realização, no concelho de Barrancos, das “touradas” com “sorte de morte”, o que é ilustrado, como é sabido, pela insistência de actuações de natureza policial e jurisdicional, designadamente a instauração de processos-crime na comarca cuja competência abarca o concelho de Barrancos».

2. Açores e a “sorte de varas”: controlo de um Decreto da Assembleia Legislativa Regional dos Açores n.º 32/2002.

Na sequência do caso de Barrancos, a legislação foi alterada de forma a permitir touros de morte. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, convocando o referido diploma – Lei n.º 19/2002, de 31 de julho–, aprovou o Decreto-Legislativo Regional n.º 32/2002<sup>92</sup>, defendendo, no Preâmbulo, que «A tradição ibero-mediterrânica das touradas, em todas as suas modalidades, é [uma] das manifestações da cultura popular» e cita Ortega y Gasset: «o espetáculo que não tem semelhança com nenhum outro e que tem repercussão em todo o mundo»<sup>93</sup>.

<sup>92</sup> Vd. também Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (Comissão Permanente de Assuntos Sociais): *Relatório e Parecer sobre o Projecto de Decreto Legislativo Regional – “Adaptação à Região da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, alterada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de julho”*.

<sup>93</sup> Cf. com a edição portuguesa [Ortega y Gasset, José (2009): *Sobre a caça e os touros*, 3.ª ed., Lisboa, Cotovia, pág. 126], assinala-se que o *o* inicial foi acrescentado, bem como o *e* (em lugar da vírgula). Trata-se de um epílogo ao livro de Domingo Ortega: *El arte del toreo*, Madrid: Revista del Occidente, 1950. Domingo Ortega que toureou também em Portugal, deixando marca inclusivamente na literatura: cf. Guerra, Álvaro (2001): “Recordação de Domingo Ortega ou da tauromaquia considerada como uma literatura”, em *Idem*, *Eurotauomaquias*, Lisboa, Publicações D. Quixote, págs. 17-23.

No seu art. 2.º (Sorte de varas), dispunha-se;

«Na Região, é excepcionalmente autorizada a realização de qualquer espectáculo taumáquico com sorte de varas, tratando-se de tradição local que se tenha mantido, como expressão da cultura popular, de forma legal e ininterrupta, pelo menos, nos 10 anos anteriores à entrada em vigor do presente diploma».

No Ac. n.º 473/2002, o Tribunal Constitucional entendeu que o diploma *sub iudice* era inconstitucional:

«não se divisa que tal espectáculo [sorte de varas] revista na Região Autónoma dos Açores uma configuração particular diversa da que assumiria noutros pontos do território nacional, correspondendo antes a um elemento de uma certa tradição taurina que não é especificamente portuguesa mas sim ibérica (como se indica no preâmbulo do decreto da Assembleia Legislativa Regional).

Também não está demonstrada, objectivamente, a existência de uma tradição arraigada, através de uma prática prolongada e ininterrupta. Com efeito, o legislador regional invoca «cinco séculos de história de relação dos Açorianos com os touros» e a ancestralidade das festas Sanjoaninas mas apenas estima em 12 anos o período pelo qual se têm vindo a realizar ininterruptamente touradas com «sorte de varas».

(...) Por todas estas razões, mesmo que se entenda que não está excluído a priori, pela própria natureza e pelos fins da proibição geral ancorada na protecção dos animais, o tratamento normativo desta matéria por uma Região Autónoma, não se pode concluir que haja uma configuração especial que justifique que a proibição de tais práticas se pautem, na Região Autónoma dos Açores, por critérios diversos dos que valem para o todo nacional».

Importa destacar que nenhuma destas decisões do Tribunal Constitucional deu resposta à questão da conformidade constitucional ou não das corridas de touros com as regras e os princípios constitucionais, pois em nenhuma delas era esse o objecto do processo: no “caso Barrancos”, apenas se discutia a legalidade do referendo municipal e no “caso dos Açores” a questão centrou-se na repartição do poder legislativo entre o Estado e aquela Região Autónoma.

### *B.- Outra Jurisprudência*

Por estarmos no domínio de “matéria legislada” e “fortemente regulamentada”, como antes tivemos oportunidade de mostrar, a “contestação” do espectáculo tauromáquico em Portugal tem-se centrado no desafio da conformidade desta actividade com as regras e os princípios da Lei Fundamental, mas apreciada por via das decisões dos tribunais administrativos e dos tribunais judiciais a respeito de questões concretas a propósito da realização de certos eventos.

No plano da jurisprudência destes tribunais a questão focou-se, fundamentalmente, no “epifenómeno” de Barrancos.

A proibição da celebração das referidas corridas de touros e a aplicação das medidas sancionatórias previstas para tais condutas transformou-se numa “causa” de diversas associações (em especial de defesa da “causa animal”) em alguns anos consecutivos em finais da década de 90.

Datam desse período as acções judiciais interpostas pelas ditas associações dedicadas à protecção dos animais, com o intuito de obter a proibição da realização daquelas corridas de Touros (v. acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24 de Junho de 1999, proc. 829) ou até uma indemnização por danos patrimoniais (v. acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Outubro de 2005, proc. 05B1629). Porém, e porque tinham como destinatários pessoas incertas e eram de difícil

enquadramento nas regras processuais, a sua eficácia era nula, mas a mediaticidade que granjeavam a nível nacional era significativa.

A questão da legalidade destes espectáculos viria, por fim, a ser “resolvida” pelo legislador, a favor da tradição cultural de Barrancos, através da aprovação da Lei n.º 19/2002, de 31 de Julho, que introduziu uma excepção à proibição de touradas de morte nos seguintes termos: «A realização de qualquer espectáculo com touros de morte é excepcionalmente autorizada no caso em que sejam de atender tradições locais que se tenham mantido de forma ininterrupta, pelo menos, nos 50 anos anteriores à entrada em vigor do presente diploma, como expressão de cultura popular, nos dias em que o evento histórico se realize».

Nos últimos tempos a contestação tem-se centrado no espectáculo tauromáquico como um todo e não apenas “no caso” dos touros de morte de Barrancos, algo que se deve também ao crescimento da representatividade parlamentar da “causa animalista”. Esta transformação do foco de atenção fez também com que a questão deixasse de se centrar na conformidade constitucional do regime legal em vigor para se centrar sua alteração, o que acarretou, também, uma desjudicialização da luta, razão pela qual não temos registos recentes de decisões dos tribunais sobre a matéria.

### *C.- Entidade Reguladora da Comunicação Social (ERC)*

Justifica-se uma breve referência às deliberações da Entidade Reguladora da Comunicação Social versando sobre transmissões televisivas de corridas de touros. Assim, na Deliberação 13/CONT-TV/2008, de 3 de Setembro de 2008<sup>94</sup>, o

---

<sup>94</sup> Vd. ainda as Deliberações 10/CONT-TV/2010 (Participação de Stefano Innocenti contra o serviço de programas TVI), de 14 de abril (contra a transmissão televisiva de touradas, independentemente da hora da transmissão: no caso, o espectáculo começou cerca das 23h) e 37/CONT-TV/2010 [Participação de Nuno Costa, Susana Sá e Ana Margarida Conceição Silva contra a exibição de

Conselho Regulador da referida entidade pronunciou-se pela admissibilidade da sua passagem no pequeno ecrã fora do horário compreendido entre as 22h30m e as 6h e sem necessidade de qualquer indicativo<sup>95</sup>.

O Conselho Regulador da ERC tem sustentado que, face à estrita ligação com a liberdade de expressão e a liberdade de criação cultural, em princípio prevalece a liberdade de programação, a não ser em casos excepcionais<sup>96</sup>. Recordando que, no quadro da legislação aplicável, os espetáculos tauromáquicos podiam ser vistos por maiores de 6 anos<sup>97</sup>, não descortina razões para que tal não valha para as emissões televisivas, sendo ainda referido que, para alguns, «a tourada transmite determinados valores que alguns consideram, até, relevantes para a formação da personalidade das crianças e dos jovens, como é o caso da ligação à terra, da defesa do património histórico e cultural português, da coragem, do brio, da camaradagem, do espírito de equipa e de sacrifício e até de uma dimensão estética do espectáculo tauromáquico». Diz ainda a ERC que «crianças e os jovens são diariamente expostos a

---

espetáculos tauromáquicos nos serviços de programas de sinal aberto (RTP, SIC e TVI)], de 15 de Setembro. Há ainda que mencionar a Deliberação 9/PUB-TV/2008 (Queixa de Paulo Rodrigues contra a RTP1), mas aí o problema é outro: uma interrupção para efeitos publicitários que privou os telespetadores da primeira lide de uma cavaleira (Sónia Matias) e que levou à instauração de um procedimento contra-ordenacional à estação televisiva.

<sup>95</sup> O queixoso sustentou que devia ser aplicável o art. 27.º, n.º 4, da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (LTV – Lei da Televisão) que impõe essas limitações para «programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças ou de adolescentes».

<sup>96</sup> Deliberação 19/CONT-TV/2011 (Linhas de orientação da ERC, nas suas intervenções em matéria de limites à liberdade de programação, no período entre 2006 e 2010), 5.2, pág. 28.

<sup>97</sup> O Decreto-Lei n.º 90/2019, de 5 de Julho, dispõe que os espetáculos tauromáquicos são classificados para maiores de 12 anos [art. 27.º/1/c)].

influências, desprovidas de arrimo na tradição ou sequer valor cultural, que, de muito longe, são mais violentas e prejudiciais do que as touradas – e nem nesses casos, necessariamente, cede a liberdade de programação»<sup>98</sup>.

Embora não correspondendo a uma Deliberação, merece ainda referência a Carta Resposta do Presidente da ERC ao Presidente da Câmara de Coruche, Francisco Oliveira, datada de 4 de junho de 2021: «o Conselho Regulador pode adiantar que, em princípio, não concorda com proibições à liberdade de programação que não constem da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP), sob pena de determinados conteúdos serem admitidos noutras operadoras e não na de Serviço Público, o que originaria uma discriminação»<sup>99</sup>.

#### *D.- Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas*

Em 2019, o Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, nas suas observações ao relatório português<sup>100</sup>, veio defender como idade mínima de participação e de assistência aos espetáculos tauromáquicos os 18 anos, medida que entende também dever ser aplicada às escolas de toureio. Além disso, sustentou que Portugal deveria proceder a um trabalho no sentido de sensibilização para os “efeitos negativos sobre as crianças” no que toca à violência relativa a estas actividades<sup>101</sup>. A questão das touradas já tinha sido objeto de intervenção do

---

<sup>98</sup> Deliberação 13/CONT-TV/2008, n.º 44.

<sup>99</sup> <https://www.erc.pt/pt/noticias/carta-de-resposta-da-erc-a-exposicao-submetida-pelo-presidente-da-camara-de-coruche>.

<sup>100</sup> United Nations, CRC/C/PRT/CO/5-6 (Concluding observations on the combined fifth and sixth periodic report of Portugal).

<sup>101</sup> United Nations, CRC/C/PRT/CO/5-6, n.º 27.

referido Comité, em 2014<sup>102</sup>, na sequência de um relatório da Fundação Fritz Werner, no quadro de uma campanha intitulada «Infância sem violência»<sup>103</sup>.

### CONCLUSÃO

No Relatório da Actividade Tauromáquica de 2020, publicado pela IGAC, correspondente a um ano em que estavam em vigor inúmeras restrições à realização de eventos culturais (incluindo os tauromáquicos) por causa da pandemia, é possível perceber que a actividade ainda tem presença importante no nosso país. Do referido documento infere-se que no mencionado ano de 2020 foram realizadas 29 inspecções periódicas a praças de touros fixas, tiveram lugar 30 corridas de touros e que, em praticamente todas, não obstante com a lotação limitada a ½ ou 1/3 dos espectadores, o número médio de espectadores por espectáculo superou ainda os 1.500, não estando este número muito aquém de anos anteriores.

Os dados, no caso referentes a 2019, mereceram, contudo, uma análise diferente no recentíssimo Projecto de Lei n.º 921/XIV/2.<sup>a</sup>, antes mencionado, cujo propósito é impor o fim das touradas em Portugal. Na respectiva exposição de motivos é possível ler-se que os números do relatório da IGAC de 2019 (não muito distantes dos de 2020 que antes referimos) revelam a diminuição da procura e do interesse dos portugueses pelos

---

<sup>102</sup> United Nations, CRC/C/PRT/ CO/3-4, n.º 37 e 38: «This may include increasing the minimum age of 12 years for the training, including in bullfighting schools and private farms, and for participation of children in bullfighting, as well as increasing the minimum age of 6 years for children allowed to attend such events as spectators» (n.º 38).

<sup>103</sup> Vd. as informações constantes da página da Plataforma Basta, que reúne ativistas do movimento contra as touradas (<https://basta.pt/a-onu-pede-para-afastar-as-criancas-da-violencia-da-tauromaquia/>) (Consultado em 26-09-2021).

espectáculos tauromáquicos, facto que, aliado a instrumentos jurídicos de Direito Europeu, como a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais nas Explorações de Criação (Directiva 98/58/EC) e nacional, designadamente a Lei n.º 8/2017, de 3 de Março, que estabelece o estatuto jurídico dos animais, justificaria, no entender desta proposta legislativa, a revogação de todas as normas que regulamentam e admitem a realização de touradas.

Ainda é cedo para poder dizer que esta iniciativa legislativa terá o mesmo desfecho que as anteriores ou se poderá ser um prenúncio do fim da actividade tauromáquica em Portugal.



BIBLIOGRAFIA

- Aguilar, Eduardo (1894a): “As touradas em Portugal”, *A Tourada*, Ano I, 2, 8 de abril, págs. 10-11.
- \_\_\_\_\_ (1894b): “Os forcados”, *A Tourada*, Ano I, 5, 29 de abril, pág. 33.
- \_\_\_\_\_ (1894c): “O trabalho de capote e muleta”, *A Tourada*, Ano I, 4, 22 de abril, págs. 26-27.
- Andrade, Fernando Sommer d’ (1991): *O toureio equestre em Portugal*, Lisboa, Quetzal Editores.
- Araújo, Fernando (2003): *A hora dos direitos dos animais*, Coimbra, Almedina.
- Azevedo, João Lúcio de (1922): *O Marquês de Pombal e a sua época*, 2.<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro, Anuario do Brasil; Lisboa, Seara Nova; Porto, Renascença Portuguesa.
- Barreto, Mascarenhas (1970): *Corrida: breve história da tauromaquia em Portugal*, Lisboa.
- Brito, Rosalino Candido de Sampaio e (1870): *O que é uma toirada perante a civilização*, Porto, Typografia de Alexandre da Fonseca Vasconcellos.
- Capucha, Luis (2003): “Barrancos en escena, o una metáfora del Portugal de hoy”, in Antonio García-Baquero González; Pedro Romero de Solís (ed.), *Fiestas de toros y sociedad: Actas del Congreso Internacional celebrado en Sevilla*, Sevilla; Fundación Real Maestranza de Caballería de Sevilla; Universidad de Sevilla; Fundación de Estudios Taurinos, págs. 431-448.
- Cardoso, J. L. (2020): “Manuel Fernandes Tomás e o movimento constitucional vintista”, in Manuel Fernandes Tomás, *Escritos políticos e discursos parlamentares (1820-1822)*, Lisboa, Imprensa de Ciências Sociais/ Câmara Municipal da Figueira da Foz.

- Castilho, Júlio de (1876): *Requerimento a sua magestade el-rei pedindo a abolição das touradas em Portugal*, Lisboa, 1876.
- Cordeiro, António Menezes (2019): *Tratado de direito civil*, III, 4.<sup>a</sup> ed., Coimbra, Almedina.
- Costa, Manoel (1894): “A associação de classe”, *A Tourada*, Ano I, n.º 5, 29 de abril, págs. 38-39.
- Crespo, Jorge (1990): *A história do corpo*, Lisboa, Difel.
- DeGrazia, David (2002): *Animal Rights. A Very Short Introduction*, Oxford University Press, Oxford
- Francione, Gary L.; Garner, Robert (2010): *The Animal Rights Debate. Abolition or Regulation?*, Columbia University Press, New York.
- Guerra, Álvaro (2001): “Recordação de Domingo Ortega ou da tauromaquia considerada como uma literatura”, em *Eurotauromaquias*, Lisboa, Publicações D. Quixote, págs. 17-23.
- Haro, Fernando Ampudia de (2019) *O processo civilizacional da tourada: guerreiros, cortesãos, profissionais e... bárbaros?*, Lisboa, Imprensa de História Contemporânea.
- Leitão, Alexandra (2016): “Os espetáculos e outras formas de exibição de animais”, em Maria Luísa Duarte; Carla Amado Gomes (coord.): *Direito (do) animal*, Coimbra, Almedina, págs 15-40.
- Leite, Rita Mendonça, “Duas militâncias evangélicas: Alfredo Henrique da Silva e Pedro Castro da Silveira”, in *Religião e cidadania: protagonistas, motivações e dinâmicas sociais no contexto ibérico*, Lisboa, Portugal, Centro de Estudos de História Religiosa, 2011, 195-211.
- Machado, Fernão Boto (1911), *Abolição das touradas: projecto de lei apresentado á Assembleia Nacional Constituinte*, Lisboa: Typographia Bayard.
- Matos, Filipe Albuquerque de; Barbosa, Mafalda Miranda (2017): *O novo estatuto jurídico dos animais*, Coimbra, Gestlegal.

- Merelim, Pedro de (1986): *Tauromaquia terceirense*, Angra do Heroísmo: Edição da Delegação de Turismo de Angra do Heroísmo.
- Ortega y Gasset, José (2009): *Sobre a caça e os touros*, 3.<sup>a</sup> ed., Lisboa, Cotovia.
- Ortigão, Ramalho (2007): *As farpas completas: o país e a sociedade portuguesa*, 3.<sup>o</sup> vol., t. VI, Lisboa: Círculo de Leitores.
- Pina, Mariano (1888): “Chronica – Vivam as touradas!”, *A Ilustração – Revista de Portugal e do Brazil*, 5, págs. 50-51.
- Sociedade Protectora dos Animais (1876): *Requerimento a sua magestade el-rei pedindo a abolição das touradas em Portugal*, Lisboa, Typ. Editora de Mattos Moreira & C.<sup>a</sup>
- Solilóquio, pseud. (1991): “A legalização do engano”, em Idem, *Sol e sombra: crónicas taurinas da temporada de 1991*, Lisboa.
- Sousa, Joaquim José Caetano Pereira e (1825): *Esboço de hum dictionario juridico, theoretico, e practico, remissivo ás leis compiladas, e extravagantes*, t. I, Lisboa: Typographia Rollandiana.
- Teixeira, Fernando (1992): *Touros em Portugal: um património histórico, artístico e cultural*, Lisboa: Clube do Coleccionador dos Correios.
- Tenorio, José (1894): “Touros puros e picados”, *A Tourada*, Ano I, 5, 29 de Abril.
- Waldau, Paul (2011): *Animal Rights. What everyone needs to know*, Oxford University Press, New York.
- Wolloch, Nathaniel (2020): *The Enlightenment’s animals: changing conceptions of animals in the long Eighteenth Century*, Amsterdam: Amsterdam University Press.